Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar SIs 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail: cap14vfaz@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0015692-02.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Execução Contratual / Contratos Administrativos

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO ¿ PRODERJ

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 27/01/2021

Decisão

Trata-se de ação ajuizada por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, distribuída inicialmente perante o Plantão Judiciário, ante o pedido de tutela provisória de urgência formulado para que a ré se abstenha de interromper os serviços de comunicação de dados de longa distância (WAN), conexão internet para rede governo e serviços complementares de tecnologia da informação, nos termos contratualmente estabelecidos (Contrato Emergencial nº 04/2020) e, nos casos em que já tiver interrompido, a realizar o imediato reestabelecimento da prestação do serviço nos termos contratualmente estabelecidos (Contrato Emergencial nº 04/2020).

A tutela requerida foi deferida pelo Juízo Plantonista, de forma fundamentada, conforme decisão em pdf. 70, a qual também determinou a expedição de mandado de citação.

Redistribuído o feito para este juízo natural, a ré apresentou manifestação preliminar no pdf. 88 alegando, inicialmente, conexão com a ação nº 0116741-62.2016.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, e requerendo a reconsideração parcial da decisão proferida pelo Juízo Plantonista para que a obrigação de continuar fornecendo os serviços objeto do Contrato Emergencial nº 4/2020 seja limitada aos serviços essenciais contemplados na Lei nº 4.023/2002, devendo o ERJ, ainda, em 48 horas, quais fornecimentos de tais órgãos são efetivamente essenciais, e para que seja fixada na decisão a obrigação do ERJ de pagar pelo serviço que pretende continuar recebendo, através de depósito judicial ou que, ao menos, apresente em 48 horas cronograma firme de pagamento.

É RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, não se verifica, nesta fase de cognição prévia, a alegada conexão com o processo nº 0116741-62.2016.8.19.0001, em curso na 13ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Esta ação, ajuizada pelo ERJ e pelo PRODERJ, se refere ao Contrato Emergencial nº 04/2020,



110 NRLARSEN

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar SIs 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail: cap14vfaz@tjrj.jus.br



celebrado entre o PRODERJ e a empresa ré para prestação dos serviços constantes do Contrato Emergencial nº 04/2020, quais sejam, serviços de comunicação de longa distância (WAN), conexão internet para rede governo e serviços complementares de tecnologia da informação e comunicação para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para atender às demandas do PRODERJ e demais órgãos do Estado do Rio de Janeiro (pdf. 16, Cláusula Primeira).

Já a ação que tramita perante o Juízo da 13ª VFP foi ajuizada em 2016 apenas pelo ERJ em face do CONSÓRCIO INFOVIA II e CONSÓRCIO - TELEFONIA FIXA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ambos por intermédio da representante TELEMAR NORTE LESTE S/A. Naquela ação, o ERJ pretendeu, liminarmente, o restabelecimento dos serviços de telefonia e internet no âmbito da SEEDUC, que tinham sido suspensos pelos Consórcios, representados pela TELEMAR, em razão de inadimplemento por parte do ERJ no contrato firmado entre as partes (Contrato SEEDUC nº 024/2012). O contrato foi firmado entre o ERJ, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), e os Consórcios para a prestação de serviços de telefonia e internet no âmbito da SEEDUC.

De acordo com o art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, estabelecendo o referido dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Desse modo, nesta fase de cognição prévia, resta afastada a alegada conexão entre este processo e o processo nº 0116741-62.2016.8.19.0001, pois se referem a contratos distintos, celebrados, inclusive, por pessoas jurídicas de personalidade jurídica distintas, vez que naquele processo o contrato foi celebrado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da SEEDUC, enquanto que o contrato objeto desta ação foi celebrado pelo PRODERJ. Ademais, os serviços contratados também são distintos.

No tocante ao pedido de reconsideração formulado pela ré, destaca-se que a ré requereu a reconsideração PARCIAL da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Todavia, a decisão proferida pelo Juízo Plantonista deve ser mantida por este juízo natural.

O pedido da ré, para que continue fornecendo os serviços objeto do Contrato Emergencial nº 4/2020 limitados aos serviços essenciais contemplados na Lei nº 4.023/2002, não merece acolhimento.

Como ressaltado na decisão de pdf. 70, a suspensão dos serviços pela ré impacta diretamente sobre todos os sistemas do DETRAN/RJ, incluindo os postos de atendimento e a identificação civil, sobre os sistemas de licitações e arrecadação do Estado, bem como os sistemas da Secretaria de Estado de Educação, especialmente aqueles necessários à matrícula e sistemas utilizados pelas Secretarias de Polícia Militar e Polícia Civil.

Tais serviços prestados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, seja diretamente ou por intermédio de suas autarquias, são serviços essenciais para a população fluminense, em especial no atual momento de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 em todo o Estado, visto que muitos desses serviços têm sido prestados de forma remota, sendo essencial o serviço de internet pela Administração para essa prestação.

Frise-se, ainda, que é função do PRODERJ promover a integração e racionalização dos processos e soluções que contribuam para implementação da Política de Governo na área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito de todo o Poder Executivo Estadual e, portanto, os serviços objeto do Contrato firmado entre as partes e a que se refere esta demanda não podem ser



110 NRLARSEN

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 14ª Vara da Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 5 Andar SIs 508/ 510CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3462 e-mail: cap14vfaz@tjrj.jus.br



suspensos, sob pena de risco irreparável à população em plena pandemia de Covid-19.

No tocante ao pedido para que se consigne a obrigação do ERJ de pagar pelo serviço que pretende continuar recebendo, através de depósito judicial ou que, ao menos, apresente em 48 horas cronograma firme de pagamento, igualmente não deve ser deferido.

É evidente que, ao pretender que os serviços contratados não sejam suspensos em razão do esgotamento do prazo do contrato emergencial, os autores estão cientes de que os serviços prestados deverão ser devidamente remunerados nos termos previstos no Contrato Emergencial 04/2020, pois não podem ser prestados de forma gratuita pela empresa ré. No entanto, a própria ré reconhece na sua manifestação que a interrupção dos serviços NÃO FOI motivada pela falta de pagamento (itens 13 e 33 de pdf. 88). Ademais, há alegação na lide de índícios de superfaturamento e, tratando-se de verba pública, o ente público deve impedir o desperdício.

Assim, não há razão que justifique uma decisão judicial determinando o pagamento através de depósito judicial, ou apresentação de cronograma de pagamento. Até porque, ao contrário da ação em curso na 13ª VFP, nesta demanda a suspensão dos serviços NÃO decorreu da falta de pagamento (embora a ré informe haver débitos), e não é esta a causa de pedir da demanda, ressaltando-se que o pedido principal formulado pelos autores consiste tão somente na confirmação da tutela deferida até que seja finalizado o processo licitatório em curso.

Em face do exposto, REJEITO a alegação de conexão e MANTENHO a decisão de pdf. 70 por seus próprios fundamentos.

P.I.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestar.

Rio de Janeiro, 27/01/2021.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite Em ___/__/____

Código de Autenticação: **4194.X7F5.KQ3Z.R5V2**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 NRLARSEN